

O DIREITO DERIVADO DA TECNOLOGIA

Odete Grasselli

Se a natureza nos parece contraditória, é que nós não a compreendemos; e se a vida, de alguma sorte, se nos afigura como coisa injustificável, é que não possuímos a compreensão da sua verdadeira e legítima significação. Daí o interesse que ligamos às coisas da inteligência.¹

1. Preâmbulo

Guerra Filho há tempo vislumbrava uma “... sociedade baseada na circulação de informações, de forma cada vez mais intensa e sofisticada, em que a circulação de informação

Licenciada em Direito e Legislação e Direito Aplicado; Especialista em Direito Empresarial Privado e Direito e Processo do Trabalho; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná; Doutoranda pela *Universidad Castilla-La Mancha*, Espanha; Juíza do Trabalho no Paraná.

¹ BRITO, Raimundo de Faria *apud* WEBER, Thadeu. **A filosofia como atividade permanente em Farias Brito**. Canoas: La Salle, 1985, p. 35.

computadorizada é imprescindível a todas as áreas, da produção e do conhecimento.”²

Wald, em tal linha, assevera que

... a revolução no campo das telecomunicações e da informática permitiram uma aceleração da produção industrial e do comércio interno e internacional, que jamais poderia ser concebida nos meados do século XIX. Passamos, em todos os campos, das progressões aritméticas para as progressões geométricas, exigindo do indivíduo uma formação contínua e um poder de tomar decisões rápidas, que nem sempre se impunham no passado. Podemos, assim, definir a nossa era como não sendo tão somente a da “incerteza”, à qual se referia Galbraith, ou da “descontinuidade”, como a caracterizava Peter Drücker, mas a da extrema velocidade e do desaparecimento das distâncias.³

A validade da informação, na generalidade, tem duração mínima, ante a rápida superveniência de outra mais atualizada. Afigura-se a feroz velocidade do mundo paralelamente as suas complexidades, fornecendo inúmeras possibilidades de escolha em curto espaço de tempo, resultando, desta forma, na

² GUERRA FILHO, W. S. **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 22-23.

³ WALD, Arnoldo. Um novo direito para a nova economia: os contratos eletrônicos e o código civil. In: GRECO, M. A.; MARTINS, I. G. da S. (Coord.). **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 09-10.

assunção do risco do acerto. Vive-se, pois, na superficialidade, conforme Guerra Filho, deslizando-se nos mais diversos percursos.⁴

Diante da incerteza e imprevisibilidade do futuro, o que gera riscos, dúvidas, há sim oportunidades para inovação, criatividade e opção moral. O conhecimento antigo é sim um guia arcaico. A legislação em vigor atende precariamente às necessidades e aos anseios da população originados pelo furacão de novidades trazidas pela nova economia.

Necessário, assim, novel conhecimento, de uma ciência especificamente jurídica sensível às novas demandas. Conforme Santos, seria um “des-pensar”, desconstruindo de forma total o velho conhecimento ainda prevalente para uma reconstrução descontínua, não arbitrária. Tal demolição a ser feita é de forma disciplinar; a reconstrução interdisciplinar.⁵

A mundialização do conhecimento, via programação eletrônica e seu instrumental, traz inevitáveis alterações, inclusive no que tange ao tratamento normativo dispensado ao indivíduo e suas circunstâncias. Noutra linha, observam-se irreversíveis mudanças paradigmáticas, em curso, mormente neste século XXI. Por assim dizer, houve efetivo

... esvaziamento das categorias forjadas pela doutrina jurídica do século XIX, de racionalidade primordialmente lógico-formal, levando ao esgotamento de modelos analíticos exclusivamente jurídicos na solução de problemas normativos. Assim, a ordem jurídica torna-se um conjunto

⁴ GUERRA FILHO, *op. cit.*, p. 23.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2000, p. 164.

normativo **ideal**, contraposto a uma desordem **real**, derivada da incompatibilidade entre tipos de racionalidade distintos que se formam com certa autonomia no âmbito de diferentes instituições sociais.⁶

Deflui que o ordenamento jurídico vigente não mais atende, de forma eficaz, às presentes turbulências sociais. A legislação posta como tal há que ser rapidamente compatibilizada com o novo e mutante universo que se apresenta hodiernamente.

“Nesse sentido, a fundação de um ‘direito da tecnologia’ ocorre a partir do reconhecimento de que, quanto à tecnologia, ‘o código é a lei’ atribuído a Lawrence Lessig em 1999. ...”, ou seja, tal código correspondendo ao suporte físico que compõe a internet, “... cujas próprias arquitetura e organização determinam normativamente o seu funcionamento. ...”.⁷

Com efeito, quem utiliza rotineiramente a internet percebe sua impotência diante das parcas possibilidades e mesmo impossibilidades físicas de acesso a programas e informações com total liberdade e de forma gratuita, afora as múltiplas e indesejáveis *invasões* por alienígenas em territórios privados do próprio internatuta.

Por isso a necessidade de se entender o funcionamento normativo dessa nova realidade, a partir de novas perspectivas, para a tomada de

⁶ LEMOS, Ronaldo. *Direito, Tecnologia e Cultura – parte 1 (introdução)*. In: _____ (Coord.). **Curso de Direito Eletrônico**. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 07.

⁷ *Ibid.*, p. 08.

posição. Por exemplo, é preciso entender como a tecnologia se normatiza por meio do seu “código”, no sentido antes explicitado, de estrutura normativa fundada na própria arquitetura técnica da tecnologia. De nada adianta o jurista debruçar-se sobre o problema da privacidade na internet se ele desconhece o significado normativo da criação de um protocolo P3P⁸, que permite inserir, na própria infra-estrutura das comunicações online, comandos normativos de filtragem que bloqueiam ou permitem a passagem de conteúdo, sendo auto-executáveis e, muitas vezes, imperceptíveis ao usuário. Também de nada adianta a regulação brasileira tomar posições, por exemplo, quanto à proteção de direitos autorais online se decisões anteriores àquelas, com impacto mundial, estão sendo tomadas diuturnamente nos Estados Unidos, impossibilitando a efetividade das decisões tomadas nos países periféricos e afunilando as possibilidades normativas futuras.⁹

O desenlace da problemática ínsita na chamada revolução tecnológica, portanto, não é simplificado na fórmula

⁸ “P3P significa *platform for privacy preferences* (plataformas para preferências de privacidade) e é uma especificação que permitirá aos programas de acesso à internet, como Internet Explorer e Netscape, automaticamente entenderem políticas de privacidade determinadas arquitetonicamente pelo código.” *Ibid.*, p. 26.

⁹ *Ibid.*, p. 09.

produção de regras jurídicas e correspondente aplicabilidade ou mediante a utilização de todas as ferramentas jurídicas outras disponibilizadas ao operador do direito, mormente ao magistrado, em última instância.

Providência primeira, por óbvio, como sempre, é a busca do necessário conhecimento acerca do ponto nevrálgico das concretas questões, que, na espécie, é um tanto complexo. Efetivamente há que “... se enfrentar as transformações do direito em face do desenvolvimento tecnológico dentro da teoria geral do direito, mas de uma perspectiva de resolução prática de problemas, e não de reorganização lógico-formal de conteúdos jurídicos de pouca ou nenhuma consequência prática. ...”.

É, pois, na reconstrução da normatividade em seu sentido amplo dentro de uma perspectiva, como dito, interdisciplinar, de forma crítica, como forma para “... analisar institutos jurídicos do ponto de vista dos interesses econômicos, políticos, etc., ...”, considerando-se, mormente, que a “... grande peculiaridade das questões relativas à regulação tecnológica é seu inerente caráter global.”¹⁰

2. Conhecimento

“Sem conhecimento, não é possível tomar posições.”¹¹ O juiz, “... para saber agir, isto é, para poder deduzir normas de conduta, é preciso, antes de tudo, conhecer o mundo e a si mesmo.”¹² Sim, na medida em que “... ele coloca toda a sua carga

¹⁰ *Ibid.*, p. 11-13.

¹¹ *Ibid.*, p. 14.

¹² WEBER, Thadeu, *op. cit.*, p. 55.

ideológica na decisão que leva a cabo dentro do sistema. Está o jurista, como os demais cientistas, investido de poder pelo saber.”¹³

Todavia, com a evolução da ciência “... deu-se o afastamento do cientista e do político das questões políticas e das questões não-políticas, que são, em suma, todas as questões humanas.”¹⁴

Imprescindível, de fato, é que o operador jurídico tenha efetivo conhecimento do mundo cibernético e suas implicações, o que se perfaz mediante a intelecção do próprio sistema. E o direito que se pretende, verdadeiramente, é o que vai “... ao encontro das mais nobres aspirações humanas, interligando-se intimamente com as demais áreas do conhecimento, para que se obtenha matéria-prima necessária para sua verdadeira revolução.”¹⁵

Nessa linha, Lemos aponta ferramentas metodológicas desenvolvidas por Lawrence Lessig e Yochai Benkler para análise e conhecimento de eventos afetos à regulação da internet e à chamada tecnologia digital e suas imbricações com o sistema de comunicação e conseqüentes reflexos, nestes inclusive a própria legislação.

Cita o alicerce dos sistemas de comunicação (internet e o mais), composto por três elementos: *camada física*, “...constituída pelo conjunto de computadores que a compõe e pelos meios físicos que os interconectam, como fibras, óticas linhas telefônicas, ondas de rádio, etc.”; *camada lógica*, “... ou o seu ‘código’ são as inúmeras **linguagens** que fazem com que as partes físicas possam comunicar-se entre si (...) incluídos não só os programas de computador, como também os protocolos e

¹³ FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr, 2000, p. 32.

¹⁴ *Id.*

¹⁵ *Ibid.*, p. 34-35.

linguagens compartilhadas entre eles (como o protocolo TCP/IP, base da Internet), (...) os sistemas operacionais, como o sistema Microsoft Windows ou o Linux.”; *camada de conteúdo*, correspondente “... a tudo aquilo que é transmitido sobre as camadas físicas e lógica, como um texto, um e-mail, uma música, um filme, uma mensagem, uma fotografia etc.”.¹⁶

Referencia, ainda, que, diferentemente do método natural de comunicação humana (aparelho fonador humano + linguagem + conteúdo), “... o sistema formado pela internet e pela tecnologia digital caracteriza-se por estar sujeito a regimes de propriedade privada e controle em suas três camadas.”¹⁷, incluindo direitos autorais, direitos de marca, contratos, os termos de uso e os chamados *contratos por clique*, etc., “... todos configurando-se como instrumentos de controle do conteúdo que trafega na rede.”¹⁸, embora de forma não absoluta.

Ou seja,

Enquanto o sistema de comunicação humana é composto predominantemente por *commons*¹⁹ (no nível **lógico**, a linguagem e os idiomas não pertencem a ninguém, e, no nível de conteúdo, o direito autoral não interfere diretamente no que pode ser expresso pela voz humana), os sistemas de comunicação da internet tornam-se, cada vez mais, compostos por camadas **proprietárias** (...) Na medida em que as camadas **proprietárias**

¹⁶ LEMOS, Ronaldo, *op. cit.*, p. 16.

¹⁷ *Id.*

¹⁸ *Ibid.*, p. 17.

¹⁹ Lemos lembra que a doutrina norte-americana denomina *commons* a elementos ‘livres’, *res commune*, “... bens de todos e, ao mesmo tempo, bens de ninguém, não sujeitos ao controle específico de ninguém ou de nenhuma entidade.” *Id.*

predominam, controlando as comunicações digitais, a sociedade deixa de ter acesso ao elemento mais fundamental para seu desenvolvimento e sua inovação: os *commons*. Sem *commons*, é impossível conceber a possibilidade de inovação e desenvolvimento continuados, especialmente porque o principal *common* em jogo é a informação.” (sublinha-se).²⁰

Ressalta, assim, o autor em referência, a relevância da questão que se apresenta nesta era digitalizada, considerando-se que a comunicação por este meio é sobresselente a outras formas de transmissão de mensagens.

Evidente, assim, que se faz necessário que o conhecimento, em sentido amplo, seja bem mais abrangente daquele dito tradicional, tanto pelo exegeta, pelo operador do direito em geral, como, em especial, pelo magistrado, para a solução jurídica dos novos casos concretos trazidos à colação com suporte no irregular ou ilegal trânsito digital.

Na linha de pesquisa de Lessing, Lemos coloca que, no mínimo, quatro fatores obstaculizam a liberdade da sociedade da informação da internet e da tecnologia digital, que são a **lei** (direito positivado nas diversas formas e graus de hierarquia), as **normas sociais** (usos, costumes, e regras de conduta de sociedades ou afetas a específicas situações ou circunstâncias), o **mercado** (meio de acesso a bens econômicos) e a **arquitetura** ou **código**

²⁰ *Ibid.*, p. 19.

(alicerce do jogo informático e “... *fator regulador cada vez mais importante na sociedade de informação, ...*”)[grifa-se].²¹

Desta forma, prossegue o escritor, via *lei* (direito autoral; penal - injúria, calúnia, difamação, etc.) há direta ingerência sobre o conteúdo que trafega pelos caminhos digitais de comunicação; por meio de *normas sociais* restringe-se o envio/recebimento de mensagens eletrônicas contendo *pesado* ou *indevido* conteúdo (*ética da rede*); através do *mercado*, coíbe-se o livre acesso a conteúdo, cujo passe é liberado mediante uso de senha ou prévio depósito de *soldo* (critérios mercadológicos); por fim, mediante o uso da *arquitetura* ou *código*, pois, “... valendo-se dela que se torna possível a construção de ferramentas e a implementação de mecanismos para o **fechamento** de conteúdo na rede.”²²

Dependendo da arquitetura, uma determinada mensagem enviada pode ser interceptada e lida por quaisquer terceiros enquanto trafega até o destinatário (tal qual um cartão-postal), ou pode ser fechada, permitindo que apenas o seu destinatário possa lê-la (tal qual um envelope fechado). É o caso, por exemplo, das comunicações com sites de bancos, onde as mensagens trocadas entre o banco e o usuário só podem ser lidas por esses dois pólos de comunicação, e não por intermediários. Isso **não** ocorre por existir uma lei, uma norma social ou por fatores diretamente atribuídos ao mercado. Isso acontece porque a **arquitetura** da comunicação com

²¹ *Ibid.*, p. 21.

²²

Ibid., p. 24.

o banco é diferente da comunicação com outros usuários e, portanto, torna-se confidencial entre as partes graças a um mecanismo técnico chamado **criptografia**, independente da intervenção da lei, do mercado ou de normas sociais. Aliás, esta é uma das principais conseqüências da **regulação arquitetônica**: ela produz **efeitos imediatos**, com **imensa efetividade, independente** de outros fatores reguladores." (destaca-se)²³

Dai a relevância da questão do conhecimento global de todas as camadas que integram o sistema de comunicação via sistema informático, uma vez que, repise-se, o direito tal qual posto e entranhado na atual sociedade não mais atende aos reclamos dos jurisdicionados, pátrios e a nível universal.

A informação, sob tal estrutura, não transita de forma livre. "A estrutura que havia em 1995 não existe mais. Naquela época, os principais formatos de acesso e troca de informações (FTP SMTP e HTML) eram abertos, isto é, não sujeitos a nenhuma espécie de regulação arquitetônica, exatamente pelo fato de que sua arquitetura era planejada para garantir esse tipo de abertura²⁴ e uma dificuldade de controle."²⁵

²³ *Ibid.*, p. 24-25.

²⁴ Modelos abertos são, assim, desenvolvidos e supervisionados em conjunto por todos os usuários da rede, e ninguém exerce monopólio de controle sobre eles. Por isso, ninguém controlava a linguagem sobre a qual as informações trafegavam na rede em 1995. *Ibid.*, p. 26

²⁵ *Ibid.*, p. 25-26.

Evidente, portanto, a tomada do *poder informático* pelas acima nominadas camadas proprietárias [empresas ou entidade, v.g.] de forma abusiva, sem a devida e regular passagem “... pelo escrutínio dos canais democráticos ...”²⁶, além do que o *mecanismo arquitetônico* possui “... uma característica de auto-executoriedade e inflexibilidade que nenhuma das outras formas de regulação possui.”²⁷ “

No caso da regulamentação cada vez mais abrangente pela **arquitetura**, “... o ‘fator humano’ fica cada vez mais de lado. Com ele ficam também o direito democraticamente estabelecido, as normas sociais, bem como quaisquer outros fatores sociais. Tudo é substituído pela decisão fria e apriorística do código [arquitetura], **sem intermediários, juízes ou supervisores.**” (destacase).²⁸

A especialização técnica do magistrado é imperiosa, mormente no que tange à *arquitetura* do sistema informático para a tomada de eficazes decisões. A normal e específica conduta de apreensão do conhecimento mediante leitura e interpretação da letra *fria* da lei e sua interação na sociedade é atemporal.

Rezende igualmente alerta para a questão. Diz que, com o aparelhamento da sociedade mediante a aquisição e uso da rede mundial de computadores ofereceu oportunidade para a imediata comunicação de forma mundial, proporcionando, também, a “... célere e circulação de capitais e de oferta de produtos e serviços.”²⁹

²⁶ *Ibid.*, p. 25.

²⁷ *Ibid.*, p. 27.

²⁸ *Ibid.*, p. 28.

²⁹ REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. *O trabalho prestado pela internet e a questão da subordinação jurídica no direito individual do trabalho*. In: **Revista de derecho social latinoamérica**. Albacete, Espanha: Bomarzo, 2006, n. 1, 2006, p. 187.

Assim, assevera o autor, surge “... o capitalismo global que, no universo do direito, cobra dos juristas o estudo de novos e importantes temas como a efetividade da contratação da oferta de bens e serviços no mundo virtual.”³⁰

Especificamente no universo capital *versus* trabalho, a complexidade e a quantidade de suas questões exigem pleno domínio no campo digital, seja na esfera individual, seja no plano coletivo.

Rezende alude, no primeiro caso, à “... validade de contratação de trabalho pela *internet*, o desenvolvimento da relação de emprego através da rede mundial de computadores e suas conseqüências para os clássicos paradigmas do trabalho, bem como as formas de controle de utilização das novas tecnologias de comunicação por parte do empregado pelo empregador.”³¹ Na segunda hipótese, pontua a questão afeta à “... fragmentação da classe trabalhadora e o esfacelamento da ação sindical provocados pelo trabalho prestado à distância, sem a presença física do trabalhador dentro das instalações empresariais.”³²

Todos os campos do direito estão indiscutivelmente permeados pela tecnologia digital. O trabalhador e o empregador enfrentam novos desafios na contínua e necessária atividade de produção de bens e serviços. Dessarte, aqui também há ineludível necessidade da “... revisão dogmática dos conceitos que pareciam imutáveis no Direito do Trabalho a fim de que este possa cumprir seu papel de proteção do trabalho em face do capital.”

³⁰ *Id.*

³¹ *Id.*

³² *Id.*

3. Tecnologia digital e direito do trabalho

Há consideráveis mudanças no perfil do trabalhador, tanto para o que presta serviços na própria sede da empresa, como para o que labuta fora dos seus domínios, a exemplo daquele que desenvolve suas atividades na residência ou específico local, e ao que desenvolve trabalho intelectual, tendo como forma de transmissão do produto final ao contratante o manejo dos computadores (*home office*).

Também há interferência na forma tradicional de contratação do prestador de serviços, partindo-se para a via eletrônica, onde a formalidade é substituída pela virtualidade. Ou seja, o documento concreto, formal, escrito transmuda para registros eletrônicos.

Assim, “... para a plena validade probatória do documento, é preciso que ele possua a capacidade de armazenar informações de forma que impeça ou permita detectar eliminação ou adulteração de conteúdo.”³³

Consta do art. 2º, I, do Projeto de Lei n. 4.906/2001, especificação acerca de documento eletrônico, sendo “a informação gerada, enviada, recebida, armazenada ou comunicada por meios eletrônicos, ópticos, opto-eletrônicos ou similares.” . Ou, dizendo, “... o documento eletrônico pode ser entendido como aquele que possui, como meio físico, um suporte eletrônico [disquete, DVD, cd-rom, etc.]”³⁴

No mais, mormente na seara em comento, a informalidade na contratação não se dilui em tempos digitais, tal qual princípio liberal de manifestação da vontade estatuído no art.

³³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Contratos eletrônicos e responsabilidade civil dos provedores*. In: LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Curso de Direito Eletrônico**. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 91.

³⁴ *Id.*

107 do Código Civil brasileiro³⁵. A própria Consolidação das Leis do Trabalho - CLT traz em seu bojo regras jurídicas permissivas para a ausência de expressa forma para a pactuação de disposições contratuais acerca do trabalho subordinado (arts. 442, *caput*³⁶, e 444, *caput*³⁷).

Importante sim à solução dos litígios pelos magistrados é que o conteúdo inserto nos documentos eletrônicos seja **válido** como subsídio probatório. O art. 212 do Código Civil dá a dimensão, sem imposição de determinada forma, podendo ser via confissão, documento, testemunha, presunção e/ou perícia.

Por certo que “... o documento deverá estar sujeito ao implemento de uma forma de proteção de sua autoria e conteúdo, pois, somente assim, poder-se-á afirmar, com certeza, quem o produziu e a exatidão de seus termos.”³⁸, ainda mais envolvendo o **eletrônico**.

Rememorando que, na esteira do art. 332 da citada codificação civil, “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”, neles inclusos, obviamente, os documentos chamados eletrônicos.

O maior empeco quanto à validade da prova do documento eletrônico respeita à certeza da autoria e à veracidade

³⁵ “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

³⁶ “Contrato individual de trabalho é o acordo **tácito** ou expresso, correspondente à relação de emprego” (destaca-se).

³⁷ “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.”

³⁸ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de, *op. cit.*, p. 93.

do conteúdo, o que normalmente não se concretizam, de forma robusta, no simples envio de mensagens eletrônicas.

“A mensagem proveniente de correio eletrônico, não raramente, é enviada sem que sobre a mesma incida qualquer forma de proteção específica. O usuário, na maior parte das vezes, apenas escolhe o destinatário, elabora o conteúdo e envia a mensagem, sem que se tome qualquer precaução sobre o resguardo da autenticidade ou integridade do conteúdo.”³⁹ Como mencionado alhures, a mensagem eletrônica é passível de interceptação, alteração ou violação a caminho do destinatário. Conseqüentemente, a questão de sua utilização como meio hábil de prova fica mais complexa.

“Como mecanismos desenvolvidos para garantir a inalterabilidade dos registros e a identificação do emitente figuram a certificação digital e a assinatura digital, realizados através do sistema de criptografia, que transformam o conteúdo da informação transmitida em uma mensagem cifrada, que apenas é compreensível pelos interessados. No entanto, a total segurança desses meios ainda não está comprovada”, assegura Rezende, citando Julio César Beber.⁴⁰

O emblemático problema do item *segurança*, pode ser minimizado, segundo Souza, “... quando se utiliza o sistema de criptografia assimétrica. Esse sistema é baseado na existência de duas chaves, uma pública e uma privada, matematicamente correspondentes, possuindo tanto o remetente, como o destinatário, um par de chaves contento uma chave pública e uma privada, respectivamente. As chaves são, na verdade, dois códigos de computador que se relacionam de modo que uma desfaz o que a

³⁹ *Id.*

⁴⁰ REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, *op. cit.*, p. 189.

outra faz.”, pelo que, em suma, somente o destinatário possuidor da chave privada poderá efetuar a conversão do código em informação inteligível, com o que se garante a **integridade** da mensagem. No aspecto preservação da **autenticidade**, também está sanada a questão, considerando que apenas o remetente da mensagem possui o código de sua privada chave.⁴¹

Sem sombra de dúvida, que, com observância do sistema de proteção nos quesitos integridade e autenticidade da mensagem eletrônica, a mesma é passível sim e consistente para prova de fatos, e o mais, em juízo, mormente no que concerne à do contrato de trabalho virtual e seus desdobramentos, segundo a própria legislação brasileira, e de acordo, também, com as próprias construções doutrinária e jurisprudencial.

Efetivamente, assim, mesmo “... o **teletrabalhador** terá todo o rol de garantias previsto pela legislação trabalhista para o regime de emprego, fazendo jus a todos os direitos previstos na Consolidação, na legislação extravagante e nas normas coletivas de sua respectiva categoria.”⁴²

Enfim, na esteira de Eros Roberto Grau, “a reflexão crítica indica que direito não se reduz a um mero conjunto de normas – nem pode ser referido como produto de uma vontade, seja do legislador, seja do Estado ou de qualquer linguagem metafísica. É que o direito constitui um nível, um plano, uma linguagem do sistema social, por este, pois, condicionado. O direito, porque nasce da sociedade, do conflito social, deve ser concebido como uma *prática social*. Como tal, expressa relações de poder e ideológicas, bem assim o produto dos conflitos sociais

⁴¹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de, *op. cit.*, p. 95-96.

⁴² REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, *op. cit.*, p. 191.

emergentes, isto é das transformações sociais.”, tal qual se apresenta nesta era digitalizada.⁴³

4. Referências bibliográficas

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade**. São Paulo: LTr, 2000.

GUERRA FILHO, W. S. **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, Tecnologia e Cultura – parte 1 (introdução)*. In: _____ (Coord.). **Curso de Direito Eletrônico**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. *O trabalho prestado pela internet e a questão da subordinação jurídica no direito individual do trabalho*. In: **Revista de derecho social latinoamérica**. Albacete, Espanha: Bomarzo, 2006, n. 1, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Contratos eletrônicos e responsabilidade civil dos provedores*. In: LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Curso de Direito Eletrônico**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

WALD, Arnaldo. *Um novo direito para a nova economia: os contratos eletrônicos e o código civil*. In: GRECO, M. A.; MARTINS, I. G. da S.

⁴³ *Ibid*, p. 193.

(Coord.). **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WEBER, Thadeu. *A filosofia como atividade permanente em Farias Brito*. Canoas: La Salle, 1985.